



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO -  
ESTADO DE SÃO PAULO**

EDITAL Nº 121/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de Oficinas Terapêuticas, a serem realizadas pela Diretoria Geral de Saúde, visando o atendimento aos usuários das duas Unidades: Centro de Atenção Psicossocial – CAPS-I “Yutaka e Mitsuko Mayeji” e CAPS I “Dr. Atihe Wahib Mathias”, na cidade de Registro/SP.

### RAZÕES DE RECURSO

DLIS QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, CNPJ 07.012.541/0001-89, já devidamente qualificada no procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, considerando a intenção de recurso manifestada e aceita ao longo do procedimento, apresentar, tempestivamente, as razões recursais e, ao final, o acolhimento do recurso para os fins lá requeridos.

Na situação concreta, a parte recorrente manifestou intenção de recorrer em relação à decisão da autoridade que entendeu por vitoriosa a proposta da empresa SW SPORTS COMÉRCIO E SERVICOS, mesmo com os vícios insanáveis em seus atestados de capacidade técnica apresentados e a não apresentação de RG e CPF nos documentos de Habilitação, fato que, em tese, deveria implicar a imediata desclassificação da referida empresa, com a consequente exclusão do próprio certame, o que desde logo se requer.

Logo de início, importante dizer que a nova Lei de Licitações, Lei 14.133 de 01.º de abril de 2021, aplica-se plenamente ao caso concreto, especialmente porque o artigo 189 da referida deixa explícita a aplicabilidade nas hipóteses em que se faça referência ao regramento anterior da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, sob as luzes da nova legislação é que devem ser avaliados os pontos subsequentes.

E, sobre a nova legislação, consolidou o artigo 5.º uma ampla gama de princípios, alguns de origem constitucional (art. 37/CF) e todos há muito presentes no campo administrativo, especialmente quando dispõe que devem ser observados os “princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da



#### QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”, aplicando-se, ainda, as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Isso significa que, presente vícios nos documentos, que geram uma atuação em desconformidade com o Edital, que, como visto, faz lei entre os envolvidos, a consequência, para manutenção da própria legalidade do procedimento, é a exclusão da empresa do certame, a fim de fazer cumprir as regras inerentes ao procedimento licitatório em questão. Aliás, consoante artigo 9.º da Lei de licitações, é vedado ao Sr. Pregoeiro admitir ou tolerar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, que estabeleçam preferências, distinções ou tratamento desigual entre os licitantes; portanto, qualquer tolerância quanto a erros ou omissões na apresentação dos documentos deve ser visto com ressalvas, especialmente para não macular os objetivos do procedimento, que, consoante regra do artigo 11, II, da mesma Lei, tem por premissa básica “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Pelo exposto, a parte recorrente passa a pormenorizar os equívocos na habilitação lançada pela empresa vencedora, solicitando, ao final, a rejeição da mesma, com a desclassificação e exclusão do procedimento, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

#### DOS FATOS

No caso da proposta vencedora houve violação norma legal vigente bem como ao instrumento convocatório, em especial ao item 8.2.4 do Anexo II do edital: (transcrevemos):

*Qualificação Técnica Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ou similar, com o objeto da licitação, que deverá ser apresentada através de no mínimo **01 (uma) certidão ou atestado**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços semelhantes às licitadas.*

Conforme consta em ata do Certame e documentos anexados no sistema as 11:04h em 24/03/2025 a empresa anexou em formato compactado (.Zip) os Documentos de habilitação sem se atentar que no segundo campo do sistema é solicitado "Cédula de identidade e CPF dos sócios" documentos esses não apresentados pela empresa arrematante, fato esse que a mesma deveria ser inabilitada a continuar no certame, o único documento apresentado pela arrematante foi a carteira nacional de habilitação (CNH) o que não substitui a apresentação do solicitado.

Se não bastasse a arrematante com o único intuito de manipular e travancar o processo além de não ter seguido a ordem para anexar os documentos separadamente como rege o site do sistema a mesma apresentou 08 (oito) atestados de capacidade Técnica sendo 02



**QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

(dois) idênticos e sequer algum atendia as exigências do item do anexo II do edital no item 8.2.4 (transcrevemos):

*Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível ou similar**, com o objeto da licitação, que deverá ser apresentada através de no mínimo **01 (uma) certidão ou atestado**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços semelhantes às licitadas. (nossos grifos).*

*Os documentos previstos no **ANEXO II - Termo de Referência**, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.*

Importante ressaltar que o serviço a ser executado trata-se de Saúde Mental através de oficinas terapêuticas e não sobre organização de campeonatos, corte e costura, projetos esportivos, futsal ou voleibol como apresentado pela arrematante

É dever da Administração, no papel do Pregoeiro, respeitar todo o processo administrativo licitatório seguindo estritamente os fundamentos contidos no instrumento convocatório, bem como na legislação vigente, devendo sua interpretação se pautar no princípio da supremacia do interesse público, somados aos demais princípios basilares que norteiam a atuação do agente público, na forma da Lei nº 8.666/93, art. 3º, que diz:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos. (Alteração feita pela Lei nº 12.349, de 15.12.2010).*

Diante destes fatos, tão somente a desclassificação e exclusão do presente certame, é único remédio legal, pelas desconformidades com os requisitos do Edital ou ainda quando aos presentes vícios insanáveis ou ilegalidade, que é exatamente a situação concreta.

Na esteira do que foi demonstrado, motivos não faltam para a desclassificação da proposta da empresa Recorrida. Não foi somente o Edital que o Recorrida desrespeitou, mas também a lei 8666/93, e LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

**I - Contiverem vícios insanáveis;**

**II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**



**QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

Tanto a doutrina como a jurisprudência têm alertado que o menor preço não significa a melhor proposta, podendo ser uma armadilha para a administração, que tornam inviável a aceitação da proposta pela licitante.

Daí se conclui que a eventual não desclassificação da arrematante afrontaria a Constituição Federal a Lei de Licitações (art. 3º. 43 e 45), o Edital, além dos princípios atinentes ao instituto da licitação.

Pelo exposto, considerando a apresentação requer que seja rejeitada a habilitação da empresa arrematante e desclassificada, nos termos da fundamentação.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer:

1. O recebimento e provimento do presente recurso;
2. A rejeição da proposta da empresa SW SPORTS COMÉRCIO E SERVIÇOS, por descumprimento dos requisitos do edital;
3. A desclassificação e exclusão da referida empresa do certame licitatório;
4. Caso não acolhido o pedido, que este recurso seja encaminhado à autoridade competente para análise do mérito.

Nestes termos, pede deferimento.

Lajeado-TO, 27 de março de 2025.

DLIS QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CNPJ: 07.012.541/0001-89

FABIO AUGUSTO LOPES